



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	265 – COSIT
DATA	30 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

LEITE BOVINO. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE AO LEITE DE CABRA.

A redução a zero da alíquota da Cofins de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, no que tange ao leite, é aplicável apenas ao leite extraído de vacas, consequência de definição estabelecida no art. 235 do Decreto nº 9.013, de 2017, não abrangendo, portanto, o leite de cabra e seus derivados.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 104 - COSIT, DE 8 DE JULHO DE 2016, PUBLICADA NO DOU DE 14 DE JULHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso XI; Decreto nº 9.013, de 2017, art. 235; Instrução Normativa MAPA nº 77, de 2018, art. 2º, incisos III e IV, e 55, parágrafo único.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

LEITE BOVINO. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE AO LEITE DE CABRA.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, no que tange ao leite, é aplicável apenas ao leite extraído de vacas, consequência de definição estabelecida no art. 235 do Decreto nº 9.013, de 2017, não abrangendo, portanto, o leite de cabra e seus derivados.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 104 - COSIT, DE 8 DE JULHO DE 2016, PUBLICADA NO DOU DE 14 DE JULHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso XI; Decreto nº 9.013, de 2017, art. 235; Instrução Normativa MAPA nº 77, de 2018, art. 2º, incisos III e IV, e 55, parágrafo único.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta interposta pela pessoa jurídica em epígrafe. Inicialmente, reproduz a consulente trecho da Solução de Consulta Cosit nº 104, de 8 de julho de 2016:

15. Portanto, o leite cru refrigerado nada mais é do que o leite (conforme definido no item 2.1.1 do Anexo IV da IN MAPA nº 51, de 2002) refrigerado mantido em determinada temperatura e transportado de forma específica. Somando-se a isso, o regulamento conceitua “leite” como sendo o produto oriundo de vacas sadias. E ainda complementa expondo que “o leite de outras espécies deve denominar-se segundo a espécie da qual proceda”. Nesses termos, o “leite de coco” diferencia-se do conceito de “leite”, assim como o “leite de amêndoas”, “leite de cabra”, dentre outros, haja vista não serem extraídos de vacas.

2. Alega que a mencionada decisão se pautara no Anexo IV da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) nº 51, de 18 de setembro de 2002, que apresentava a seguinte definição do termo “leite”:

2.1.1. Entende-se por leite, sem outra especificação, o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas. O leite de outras espécies deve denominar-se segundo a espécie da qual proceda;

(grifou-se)

3. Destaca, porém, que a aludida Instrução Normativa MAPA nº 51, de 2002, foi revogada expressamente pelo art. 65, inciso II, da Instrução Normativa MAPA nº 77, de 26 de novembro de 2018, cujo art. 2º dispõe:

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

III - granja leiteira: é o estabelecimento destinado à produção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, podendo também elaborar derivados lácteos a partir de leite exclusivo de sua produção, envolvendo as etapas de pré-beneficiamento, beneficiamento, manipulação, fabricação, maturação, ralação, fracionamento, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição;

IV - leite tipo A: é o leite fluido, produzido, beneficiado e envasado exclusivamente em Granja Leiteira, conforme estabelecido em Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade específico;

4. Assinala que a Instrução Normativa MAPA nº 76, de 26 de novembro de 2018, que aprovou os Regulamentos Técnicos que fixam a identidade e as características de qualidade que devem apresentar o leite cru refrigerado, o leite pasteurizado e o leite pasteurizado tipo A, limitou-

se a estabelecer que “leite cru refrigerado é o leite produzido em propriedades rurais, refrigerado e destinado aos estabelecimentos de leite e derivados sob serviço de inspeção oficial” (art. 2º).

5. Portanto, entende a petionária que o fundamento de validade da Solução de Consulta Cosit nº 104, de 2016, deixou de existir, e que a norma atualmente em vigor enquadraria o produto leite como aquele produzido em granja leiteira, independentemente da origem (vaca, cabra etc.).

6. Defende que todas as normas aplicáveis ao leite, sem denominação do animal, são válidas tanto para o leite de vaca como para o de cabra, inclusive quanto ao crédito presumido e à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas vendas.

7. Consequentemente, interroga se a redução a zero das alíquotas das aludidas contribuições referida no inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, abrange os produtos derivados de leite de cabra.

8. Enfim, presta as declarações exigidas pelo art. 14, incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

9. Esse é o relatório, em apertada síntese.

FUNDAMENTOS

10. Ao princípio, é para sublinhar que este feito se habilita ao conhecimento, de vez que preenche os requisitos legais de admissibilidade. Não obstante, é de frisar que a consulta não sobrestá prazos de recolhimento de tributo retido na fonte ou declarado (autolançado) antes ou depois da data de sua interposição, de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias, não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações, tampouco convalida informações e classificações fiscais aduzidas pelo consulente, sem prejuízo do dever desta autoridade de, por meio de procedimento de fiscalização, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela respectiva solução, ao abrigo do art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do art. 89, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e dos arts. 19, 33, inciso II, e 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

11. Preceitua a Lei nº 10.925, de 2004:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal

específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

12. Saliente-se que, ao reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de leite, em diversas formas, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, a lei não define aspectos relacionados à composição detalhada de cada um desses produtos, visto tratar-se de matéria que foge aos objetivos da lei tributária. Tais definições encontram-se em regulamentos específicos e em legislação esparsa, cabendo ao intérprete a sua busca.

13. Neste sentido, acentue-se o que estabelece o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, **na esteira do que já previa o revogado Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952**, em seu art. 475:

*Art. 235. Para os fins deste Decreto, **entende-se por leite**, sem outra especificação, **o produto oriundo da ordenha** completa, ininterrupta, em condições de higiene, **de vacas sadias**, bem alimentadas e descansadas.*

§ 1º O leite de outros animais deve denominar-se segundo a espécie de que proceda.

§ 2º É permitida a mistura de leite de espécies animais diferentes, desde que conste na denominação de venda do produto e seja informada na rotulagem a porcentagem do leite de cada espécie.

(Grifou-se)

14. Constata-se que o decreto que regulamenta a matéria confere à expressão “leite”, sem especificação, o significado do produto quando extraído da vaca, devendo o leite quando oriundo de outros animais (cabra, ovelha, búfala etc.) ter sua denominação acompanhada da espécie da qual proceda.

15. Depreende-se, pois, que o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, ao reduzir a zero as alíquotas das contribuições incidentes sobre a importação e comercialização dos produtos nele referidos o faz tão somente em relação ao leite extraído da vaca, estando, portanto, apenas este abrangido pelo dispositivo mencionado.

16. Ademais, observe-se que a Instrução Normativa MAPA nº 77, de 2018, citada pela consulente, menciona literalmente, no parágrafo único do art. 55, que a granja leiteira deve realizar as análises quando da reintrodução no beneficiamento do “leite de vacas”:

*Art. 55. A **granja leiteira** deve realizar as seguintes análises do **leite** antes de cada beneficiamento:*

I - temperatura;

II - acidez titulável;

III - índice crioscópico;

IV - densidade relativa a 15/15°C (quinze/quinze graus Celsius);

V - teor de gordura; e

VI - teor de sólidos totais e teor de sólidos não gordurosos.

*Parágrafo único. A análise para detecção de resíduos de produtos de uso veterinário deve ser realizada sempre que houver reintrodução no beneficiamento do **leite de vacas** que finalizaram o período de carência do tratamento com antimicrobianos.*

(destacou-se)

17. Assim, em que pese ter sido a Instrução Normativa MAPA nº 51, de 2002, revogada pela Instrução Normativa MAPA nº 77, de 2018, esta mantém o entendimento, derivado do Decreto nº 9.013, de 2017, de que a referência ao vocábulo “leite” fica adstrita ao leite extraído de vacas. Portanto, permanece em vigor o entendimento estabelecido pela Solução de Consulta nº 104 - COSIT, de 8 de julho de 2016, o qual é parcialmente vinculante ao exposto nesta Solução de Consulta, nos termos do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

CONCLUSÃO

18. Força é concluir que a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, no que tange ao leite, é aplicável apenas ao leite extraído de vacas, consequência de definição estabelecida no art. 235 do Decreto nº 9.013, de 2017, e no art. 55, parágrafo único, da Instrução Normativa MAPA nº 77, de 2018, não abrangendo, portanto, o leite de cabra e seus derivados, objeto desta consulta. Solução de Consulta parcialmente vinculada à Solução de Consulta nº 104 – COSIT, de 8 de julho de 2016.

É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinatura digital

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinatura digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação